



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0234.6/2021

“Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 18.095, de 2021, que dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que pretende alterar dispositivos da Lei n 18.095, de 24 de março de 2021, que “Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado”, cuja relatoria me foi designada.

Da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), acostada às págs. 4/5 dos autos eletrônicos extrai-se, em suma, que a Lei nº 18.095, de 2021, impossibilita que os recursos sejam destinados à municipalidade no caso de o Decreto emergencial ou de calamidade ter perdido a vigência, contudo, os efeitos da estiagem continuam a produzir prejuízos e, inclusive, o comprometimento financeiro dos Municípios.

Nesse contexto, o Secretário defende a “flexibilização burocrática a fim de possibilitar o atendimento das necessidades decorrentes das intempéries ocasionadas pela ausência ou diminuta ocorrência de chuvas”, destacando sete Municípios que estariam impedidos de receber os recursos, em razão da perda de vigência dos respectivos decretos de calamidade pública, quais sejam: Bom Jesus do Oeste, Ipuçu, Palmitos, Romelândia, Saltinho, Serra Alta e Sul Brasil.

Assevera, ainda, o Secretário que:





[...]

O texto sugerido possibilita que os Municípios recebam os recursos financeiros mesmo que o decreto emergencial não esteja mais vigente, pois a calamidade ou emergencialidade restaram caracterizadas quando do édito em 2020.

É importante destacar que a destinação do recurso continuará observando o critério de exigência de demonstração da existência de decreto emergencial ou de calamidade editado pelo município no ano de 2020 e homologado pelo Governador do Estado.

Por fim, este PL permite aos municípios que tenham contraído despesas antes do recebimento dos recursos, que utilizem os valores para pagamento de obrigações assumidas em data pretérita a transferência, isto inspirado no art.35, § 2º do Decreto 127/2011 que foi alterado pelo Decreto nº 2.267/2014.

[...] Frise-se que empresas fornecedoras estão elaticendo o lapso temporal entre a contratação e a entrega de bens em razão da escassez de matéria prima no setor produtivo. Estão aplicando prazo de entrega de até 90 ou 120 dias. Assim, foi inserido dispositivo que sacramenta a possibilidade de prorrogação de prazo para a prestação de contas, desde que justificada e documentada para eventual deferimento.

[...]

A proposição, portanto, prevê modificações na Lei nº 18.095, de 2021, e está estruturada em três artigos, visando:

1. por meio do art. 1º, alterar o art. 2º da referida Lei, para (I) possibilitar a transferência dos recursos aos Municípios em que a vigência dos decretos emergenciais ou de calamidade tenha expirado (*caput*); (II) prever a possibilidade de reembolso, uma vez que o atraso no repasse dos recursos impeliu os Municípios atingidos a realizarem as despesas contando com o auxílio estadual (§ 2º); e (III) afiançar despesas realizadas em data anterior à transferência de recursos de que trata a mencionada Lei (§ 4º)¹;

¹ Decreto nº 2.267, de 24 de junho de 2014 – Art. 35 [...] “§ 2º Não se aplica a vedação de realizar despesas em data anterior à vigência de que trata o inciso V do *caput* deste artigo aos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC) e o município para atendimento a situação de emergência ou a estado de calamidade pública, decretados ou homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, durante o período de vigência do decreto declaratório.”





2. por meio do art. 2º, modificar o art. 4º da supramencionada Lei, para autorizar a prorrogação, por igual período, do prazo de 90 (noventa) dias para a prestação de contas pelos Entes municipais à SAR, desde que acompanhada de justificativa com documentos comprobatórios; e

3. por meio do art. 3º, estabelecer a cláusula de vigência da norma.

Constam dos autos do Processo (p. 17 da versão eletrônica), informações da Diretoria de Administração e Finanças da SAR², acerca da disponibilidade financeira e orçamentária para custear as despesas decorrentes das pretendidas alterações da citada Lei nº 18.095, de 2021, nos seguintes termos:

[...]

Conforme solicitado, no Ofício nº 770/CC-DIAL-GEMAT, de 01 de junho de 2021, referente as letras a), b) e c), informamos que estes itens já foram atendidos (páginas 101 a 121), do processo SGPE SAR 2325/2020.

A disponibilidade financeira e orçamentária atestada e confirmada era também para estes sete municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Cabe ressaltar que as despesas não são de caráter continuado, mas sazonal e pontual destinadas a apoiar os sete municípios no combate aos efeitos da estiagem, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Exercício de 2020 a 2023, do Fundo de Desenvolvimento Rural - FOR, Unidade Gestora 440093, Subação 11409, Grupo de Despesa 187, elemento de despesa 33.40.41, conforme contidos neste processo (páginas 17 a 20).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o presente Projeto de Lei restou aprovado com a Emenda Aditiva acostada à p. 25 da versão eletrônica dos autos, na Reunião virtual do dia 29 de junho de 2021, nos termos de

² Ofício DIAF nº 60/2021 - Florianópolis, 09 de junho de 2021.



relatório e voto do Relator, Deputado Valdir Cobalchini, (pp.21/26 da versão eletrônica dos autos).

O Relator da Matéria naquele órgão fracionário, assim defendeu a apresentação da referida Emenda Aditiva:

[...] alterar a redação do art. 5º da Lei nº 9.748, de 39 de novembro de 1994, alterada pela Lei nº 18.073, de 15 de janeiro de 2021, para reforçar e fazer cumprir esta exigência legal, para:

1) dispensar da Outorga os usos de recursos hídricos quer de águas superficiais, quer de águas subterrâneas, por captação ou derivação, que venham a ser de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida e de uso nas pequenas propriedades rurais, independente de vazão ou consumo;

2) dar a possibilidade aos usuários de Recursos Hídricos de se cadastrarem num prazo de até 12 (doze) meses, junto ao Sistema de Outorga de Água de Santa Catarina - SIOUT SC, não sendo necessário a apresentação de projetos e pagamento de qualquer taxa.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em exame tem o propósito, em resumo, de promover mudanças na Lei nº 18.095, de 2021, no sentido de viabilizar que os recursos, para atendimento de caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado, sejam destinados à municipalidade, mesmo que o Decreto emergencial ou de calamidade já tenha perdido a vigência, uma vez que os efeitos da estiagem continuam a produzir prejuízos, comprometendo a situação financeira dos Entes.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 144, inciso II, combinado com o art. 73, inciso II, ambos do Regimento Interno da





Alesc, manifestando-se quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, à compatibilidade às leis orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito.

Nesta fase da análise da matéria, destaco que, por se tratar de uma alteração da Lei nº 18.095, de 2021, originária da Medida Provisória nº 232, de 23 de dezembro de 2020, o presente Projeto de Lei pretende: (I) contemplar, tão somente, aqueles Municípios atingidos pela estiagem cujos decretos de calamidade pública tenham expirado, e (II) os recursos a serem transferidos para tais Entes são aqueles já previstos naquela MP, conforme assevera o Diretor de Administração e Finanças da SAR, nestes termos:

Cabe ressaltar que as despesas não são de caráter continuado, mas sazonal e pontual destinadas a apoiar os sete municípios no combate aos efeitos da estiagem, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Exercício de 2020 a 2023, do Fundo de Desenvolvimento Rural - FOR, Unidade Gestora 440093, Subação 11409, Grupo de Despesa 187, elemento de despesa 33.40.41, conforme contidos neste processo (páginas 17 a 20).

Quanto à Emenda Aditiva acostada à p. 25 da versão eletrônica dos autos, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, é impreterível advertir que, mesmo tendo sido superada a análise da juridicidade do Projeto de Lei em análise, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a **Emenda Aditiva**, que pretende alterar a redação da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”, tem como objetivo dispensar da outorga os usos de recursos hídricos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida e de uso nas pequenas propriedades rurais, **prevendo, inclusive, o não pagamento de qualquer taxa.**

A mudança que se pretende, por intermédio da Emenda Aditiva, aparentemente ofende princípios fundamentais da Política Estadual dos Recursos Hídricos, no que concerne à relevância da outorga de direito do uso de tais recursos, insculpidos na citada Lei nº 9.748, de 1994, senão vejamos:



Art. 1º A Política Estadual de Recursos Hídricos, como instrumento de utilização racional da água compatibilizada com a preservação do meio ambiente, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Princípios Fundamentais:

[...]

e) sendo os recursos hídricos bens de múltiplo e competitivo, **a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para o seu gerenciamento e deve atender aos seguintes requisitos:**

- a outorga de direitos de uso das águas deve ser de responsabilidade de um único órgão, não setorial;

- **na outorga de direitos de usos de água de domínio federal e estadual de uma mesma bacia hidrográfica, a União e o Estado deverão tomar medidas acauteladoras mediante acordos entre Estados definidos em cada caso, com interveniência da União.**

[...]

(Grifos acrescentados)

Para além disso, ainda que fosse legalmente exequível, entende-se que a proposição acessória deveria estar **acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e das medidas de compensação, em obediência aos preceitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

Nesse contexto, julga-se que a referida Emenda Aditiva não cumpre os requisitos, no que concerne à renúncia de receita, prescritos no art. 14 da LRF, a saber: (I) prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes; e (II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição e, portanto não merece prosperar.



Ainda, a proposição acessória não observa o disposto no art. 113³ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual exige estimativa do impacto financeiro e orçamentário na hipótese de proposição legislativa da qual decorra renúncia de receita.

Sendo assim, considera-se não haver óbices financeiros e orçamentários que impeçam a tramitação do presente Projeto de Lei, na sua redação original; desimpedimentos legais que, entretanto, não atingem a Emenda Aditiva acostada à p. 25 da versão eletrônica dos autos.

Diante desse cenário, conclui-se, que o Projeto de Lei nº 0234.6/2021, na sua forma original, não contém óbices de ordem financeiros e orçamentários que impeçam o prosseguimento da sua tramitação processual, ao contrário da Emenda Aditiva, pois não cumpre os requisitos prescritos no art. 14 da LRF.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, inciso II, 144, inciso II, e 209, inciso II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0234.6/2021, sem a **Emenda Aditiva** acostada à p. 25 da versão eletrônica do processo, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na sua redação original.**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

